



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TIJUCAS - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0301354-92.2018.8.24.0072

WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n. 12.209.992/0001-40, neste ato representada por seu sócio e administrador **DIEGO GUILHERME NIELS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.24.519, nomeado Administrador Judicial, no pedido de **Auto falência de MASSA FALIDA DE FANTHASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E DECORAÇÕES EIRELI**, vem respeitosamente perante este MM Juízo, com fulcro no artigo 131 do Dec. Lei 7.661/45, apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA**:

1. Do pedido de Autofalência

Em linhas gerais, trata-se de pedido de autofalência proposto pelo próprio devedor **FANTHASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E DECORAÇÕES EIRELI**, demanda ajuizada em 25/09/2018, com a decretação da sentença em 20/11/2018, determinando o afastamento dos administradores da empresa, com a proibição de praticar ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

Neste mesmo ato, fora nomeado esta Administradora Judicial, que conforme consta nos autos aceitou o encargo prestando o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo com todas as responsabilidades inerentes ao cargo, e deu-se andamento aos trâmites legais do processo falimentar.

2. Edital do Artigo 99

Houve a publicação do edital previsto no artigo 99 da Lei 11.101/05 no dia 21/01/2019 (evento 26), contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores, e assim, diante do cumprimento da legislação de regência, teve





início prazo de 15 dias para que os credores apresentassem a este Administrador Judicial seus pedidos de habilitação e/ou divergência, consoante art. 7º, § 1º, da LFRE.

Desta feita, não fora apresentado nenhum pedido de habilitação ou divergência de crédito.

3. Das Manifestações da Administradora Judicial

Visando dar regular andamento ao feito, esta Administradora Judicial apresentou manifestação informando que a falida não cumpriu com seus deveres previstos no artigo 104, do Codex Falimentar, (evento 43).

No entanto, em que pese devidamente intimada (evento 78), a Falida deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento das determinações do exaradas pelo Juízo.

Ato contínuo, esta Auxiliar reiterou pela oitiva da falida conforme dispõe a Lei (evento 109), porém não obteve êxito, e com os documentos que detinha nos autos fez publicar o segundo edital de credores om arrimo no art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei n. 11.101/05 (evento 98).

Entretanto, após determinação judicial (evento 116), a Falida devedora compareceu em cartório para realização dos esclarecimentos conforme determinação do art.104 da Lei.

Na declaração da Falida, sobre as causas da falência, a Sra. Magda Costa Barbosa, informou que, por erro de estratégia empresarial empreendeu em dois ramos (chinelos, pijamas, e produtos natalinos), que devido à concorrência expoente já não conseguia se manter relevante dentro do mercado, recorrendo a empréstimos bancários e a parcelamento de tributos, e que por falta de preparo não conseguiu permanecer em atividade. Declarou ainda por fim, que não possui qualquer ativo.

4. Da Relação de Credores do Administrador Judicial Edital do art. 7º, §2º

Considerando que não houve pedidos de divergência e habilitações apresentados ao Administrador Judicial, elaborou-se, portanto, a relação de credores alusiva ao art. 7º, § 2º, com base na análise dos documentos contábeis e fiscais da empresa, bem como nas petições apresentadas diretamente no processo falimentar, conforme abaixo:





JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TIJUCAS		
MASSA FALIDA DE FANTHASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES E DECORAÇÕES EIRELI EPP		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FEDERAL		
Credor	Obrigações Fiscais	Valor (R\$)
FAZENDA NACIONAL	Parcelamento Adesão Simples Nacional	97.146,04
FAZENDA NACIONAL	Parcelamento Dívida Ativa 12004005744	151.060,53
FAZENDA NACIONAL	Parcelamento Lei 11.941 - RFB	70.663,64
FAZENDA NACIONAL	Parcelamento PGFN SPU 91614019233-01	5.998,57
FAZENDA NACIONAL	Parcelamento SN PGFN 914160224880	713.782,81
TOTAL - TRIBUTÁRIO FEDERAL		1.038.651,59
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ESTADUAL		
Credor	Evento	Valor (R\$)
FAZENDA ESTADUAL	45	107.980,42
TOTAL - TRIBUTÁRIO ESTADUAL		107.980,42
TOTAL GERAL		1.146.632,01

RELAÇÃO DE CREDORES – FANTHASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES E DECORAÇÕES EIRELI EPP	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Créditos Tributários Federal	1.038.651,59
Créditos Tributários Estadual	107.980,42
TOTAL	1.146.632,01

Cumpra-se informar que o edital de credores do artigo 7, §2º, foi publicado em 26/07/2021 (evento 110), restando certificado pela serventia nos autos (evento 119), que não houve o oferecimento de impugnações e/ou habilitações ao quadro de credores publicado dentro do prazo legal.

Ato contínuo, esta Auxiliar reiterou pela oitiva da falida conforme dispõe a Lei (evento 109), porém não obteve êxito, e com os documentos que detinha nos autos fez publicar o segundo edital de credores om arrimo no art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei n. 11.101/05 (evento 98).

5. Arrecadação de bens

No momento da sentença de falência, este. D. Juízo determinou que o Administrador Judicial procedesse com a arrecadação dos bens, documentos e livros do Falido.





Nesse sentido, nota-se que os Ofícios encaminhados aos Registros de Imóveis onde a Massa Falida possuía filiais, retornaram com respostas negativas (eventos 55, 64, 65, 67, 68 e 102).

Além disso, a pesquisa realizada via sistema RENAJUD, retornou com veículos muito antigos, os quais não tem alto valor de mercado (evento 57). tendo em vista que até o presente momento **não foi encontrado bens devido a arrecadação negativa, avaliação e lação, e tampouco houve notícias de ativos financeiros**, ao contrário conforme demonstrado das respostas de ofícios no parágrafo anterior.

6. Do Ausência de ativos da Massa Falida e da desnecessidade de prestação de contas

Conforme depurado através dos documentos carreados aos autos, bem como da arrecadação negativa da massa falida, cumpre informar esta Administradora Judicial, que não há saldo disponível na conta da Massa Falida.

Desde logo, Administradora Judicial deixa de apresentar a prestação de contas referenciada ao art. 154, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores de acordo com a toda narrativa dos autos, tampouco, houve a necessidade de que ela procedesse à guarda de bens, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas.

7. Da inexistência de ações de interesse da Massa

Em buscas realizadas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com os dados da Massa Falida, não foi localizada nenhuma ação em trâmite de interesse da Massa, encontrou-se apenas as execuções fiscais, já declaradas pela Falida (0900089-16.2012.8.24.0072 e 0900227-07.2017.8.24.0072, 5018130-49.2016.4.04.7208 e 000404-55.2018.4.04.7220).

Também foi realizado buscas no TJ/PR, TJ/RS e TJ/SP, as quais, igualmente, restaram negativas.

8. Do ônus do Requerente de prestar caução para despesas mínimas da Massa Falida

O Pedido de Falência impõe ao Requerente, ao tomar esta decisão de encerramento de sociedade empresária, assumir os riscos e responsabilidades inerentes a condução do procedimento falimentar, dentre as quais figura a de auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza (artigo 104, VII, da Lei 11.101).





Deste modo, não deve o Requerente, após a sentença de falência, se desvencilhar das responsabilidades inerentes ao processo, em especial, no caso de inexistir recursos financeiros, isso porque, o instituto da Autofalência não pode e não deve ser utilizado como um mecanismo de transferir ao Estado, *in casu*, personificado pelo Poder Judiciário e seus auxiliares, tal qual a Administradora Judicial, Peritos e Leiloeiros, toda a responsabilidade pelo pedido.

A Falência, é um instituto regulado pela Lei 11.101/05 que possui como principal objetivo realizar os Ativos da sociedade falida e efetuar o pagamento organizado dos credores, mediante ordem de classificação determinada em Lei, ônus que compete ao Poder Judiciário e seus auxiliares.

Por outro lado, deve o Requerente da Falência, auxiliar na condução do processo, guarda e manutenção dos bens da Falida, caso inexista recursos financeiros passíveis de arrecadação em prol da Massa Falida, a serem utilizados para este fim.

Nesse sentido, é valido a prestação de caução do Requerente da Falência para fins de custeio do procedimento falimentar. Tal posicionamento teve o apoio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segue ementa do Recurso Especial nº 1594260-SP:

O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.

Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. Recurso especial não provido." (STJ. RESP nº 1594260. Publicado no DJE no dia 10.8.2017)

Nesse sentido, requer a Vossa Excelência, a fixação da remuneração desta Administradora Judicial, para que a Requerente deposite nos autos sob pena de extinção do feito.

9. Das disposições finais

Neste seguimento, requer, primeiramente vistas ao Ministério Público e, posterior a fixação por este MM. Juízo da remuneração desta Administradora Judicial, a ser adimplido pela Falida através de sua sócia a Sra. Magda Costa Barbosa.





Por fim, após pagas a remuneração desta Auxiliar do Juízo, por intermédio de expedição de alvará, requer-se o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 156 do Codex Falimentar, vez que cumpridas todas as obrigações.

Nestes termos, espera deferimento.
Blumenau/SC, 29 de outubro de 2021.

WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519
Administrador Judicial

